Admitido em
20 MAIO 09

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 221/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: Fernando Soares Cunha

ASSUNTO: *Solicita a intervenção da Assembleia da República para a resolução do seu problema de "deficiente reformado sem direito a uma pensão e meios de sustento"*

1. A petição ora em apreço deu entrada, por via electrónica, na Assembleia da República, tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação.

2. Na exposição apresentada vem o peticionário dizer que, não obstante ser deficiente e reformado por invalidez, acha-se privado do direito a pensão por, há cerca de dez anos, ter recebido de uma seguradora pensão que entretanto foi remida.

   Deste modo, por considerar injustos os dispositivos legais aplicáveis, nomeadamente o artigo 70º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro (Aprova as bases gerais do sistema de segurança social) e o artigo 9º do Decreto-Lei nº 329/93, de 25 de Setembro (Estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime de segurança social), vem reclamar da situação em que se encontra.

3. Embora a petição do requerente não contenha todos os elementos fácticos indispensáveis a uma correcta análise da problemática suscitada, poder-se-á dizer que o regime jurídico decorrente dos preceitos legais acima mencionados pretende evitar a duplicação de prestações devidas a beneficiário em caso de existência de responsabilidade civil de terceiro, ou seja:

   Se o montante indemnizatório pago ao beneficiário por terceiro perfizer a totalidade das prestações devidas pela Segurança Social nada mais haverá a receber.
   Caso o montante indemnizatório não atinja a totalidade das prestações sociais devidas, a Segurança Social só iniciará o pagamento do remanescente logo que esteja cumprida a totalidade da prestação a cargo de terceiro.

4. Acresce referir que foi recentemente aprovado um decreto-lei que, aliás, aguarda publicação em Diário da República, procedendo à aprovação do novo regime jurídico da protecção social nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, o qual vem reiterar, na questão em apreço, o regime constante do artigo 9º do Decreto-Lei nº 329/93, de 25 de Setembro, acima mencionado.

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e mencionado o respectivo domicílio e estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição.

6. Atentas tais circunstâncias não parece espectável que a Assembleia da República venha tomar qualquer iniciativa para alterar a lei, pelo que se sugere que, admitida a presente petição, sobre o seu objecto seja questionada a **Segurança Social** ao abrigo do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), para que a Comissão de Trabalho e Segurança Social possa colher a informação necessária relativa ao esclarecimento da situação exposta.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2007.

A Assessora Jurista Principal

Fátima Abrantes Mendes